



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313908

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1104488-48.2021.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes COVESA COMERCIAL OSASCO DE VEÍCULOS S.A e JUSSARA APARECIDA URBANO, é embargado ITALO LUIS LEITE PROTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), MAURÍCIO PESSOA, JORGE TOSTA E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SÉRGIO SHIMURA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33728

Comarca: SÃO PAULO (2ª. Vara Empresarial)

**Embargos de Declaração n.
1104488-48.2021.8.26.0100/50000**

**Embargantes: JUSSARA APARECIDA URBANO e COVESA
COMERCIAL OSASCO DE VEÍCULOS S/A**

Embargado: ITALO LUIS LEITE PROTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO – A finalidade dos embargos de declaração é a integração ou o esclarecimento do que restou decidido, ostentando, pois, natureza meramente integrativa, e não modificativa da decisão recorrida – Todavia, no caso, os embargantes buscam, em verdade, a reforma do acórdão embargado, pretensão que se mostra incabível e inadequada em sede de embargos de declaração - Ausência dos requisitos previstos no art. 1.022, CPC - EMBARGOS REJEITADOS.

As rés JUSSARA APARECIDA URBANO e COVESA COMERCIAL OSASCO DE VEÍCULOS S/A vêm interpor embargos de declaração contra o acórdão de fls. 331/346, sustentando que houve omissão e contradição, tendo em vista que o embargado ITALO LUIS agiu contra os estatutos da sociedade anônima, não incidindo as regras do Código Civil.

Afirmam que a companhia COVESA jamais pode

ser considerada uma sociedade de pessoas ou de perfil familiar; que o embargado ITALO LUIS não pode ser considerado como detentor de 50% das ações, nunca tendo cumprido as suas obrigações.

Aduzem que o acordo celebrado com Jussara pode ser considerado como título executivo extrajudicial, mas não lhe confere o direito a 50% das ações.

Resposta a fls. 19/25.

O recurso não pode ser acolhido.

Pelo art. 1.022, CPC, os embargos de declaração somente são admissíveis se e quando destinados a obter pronunciamento que venha a suprir omissão, obscuridade ou contradição interna do provimento jurisdicional.

De conseguinte, a finalidade dos embargos de declaração é a integração ou o esclarecimento do que restou decidido, ostentando, pois, natureza meramente integrativa, e não substitutiva da decisão recorrida.

Sob o argumento de ter havido obscuridade e omissão, as embargantes pretendem, em verdade, a reforma do acórdão embargado, pretensão que se mostra incabível e inadequada em sede de embargos de declaração.

Se a parte pretende a correção de “erro de julgamento” ou sanar a “injustiça” da decisão, o sistema processual

prevê outra espécie de recurso, que não a via dos embargos de declaração.

A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela “interna”, resultante da incoerência entre os elementos da decisão, indicados no art. 489, CPC. É aquela que emana do conflito entre o relatório, a fundamentação e o dispositivo, e não a contradição entre o que ficou decidido e a pretensão deduzida pela parte.

No caso, as embargantes visam a que prevaleça o douto voto vencido e, por conseguinte, a inversão do julgamento, objetivo que refoge à finalidade dos embargos de declaração.

De todo modo, não custa repisar que constou expressamente no acórdão embargado que a empresa COVESA COMERCIAL OSASCO DE VEÍCULOS S/A (concessionária de veículos MERCEDES-BENS) é uma sociedade anônima de capital fechado, de caráter *intuito personae* e de perfil familiar, uma vez que seus únicos acionistas são ITALO LUIS LEITE PROTA e sua ex-mulher JUSSARA APARECIDA URBANO (fls. 169).

Conquanto no estatuto social conste que ITALO seja detentor de apenas 1% do capital social, e JUSSARA, 99% do capital social, na partilha extrajudicial de divórcio as partes pactuaram que cada um seria titular de 50% do total das ações da COVESA.

Tal ajuste não foi objeto de alteração do estatuto social nem de registro perante a Junta Comercial. Porém,

o fato de não ter havido registro não retira o direito do autor ITALO a 50% da participação social na COVESA, já que o registro público perante a JUCESP visa apenas conferir publicidade e eficácia perante terceiros, em nada modificando o pactuado entre as próprias partes.

Também restou sublinhado que é preciso extrair da declaração de vontade a real intenção das partes, interpretação a ser norteadada pelos princípios da boa-fé e da probidade, à luz do art. 112, Código Civil (*"Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem"*).

No caso em apreço, pelo acordo extrajudicial a ré JUSSARA aceitou plenamente dividir os bens descritos na escritura pública, tendo lhe sido atribuídos o imóvel de Alphaville e todos os móveis da casa, os objetos que guarnecem o imóvel de Campos de Jordão (ex.: *2 mantas de sol, 1 abajur de pato, enfeite de 3 patinhos*) (fls. 21). Concordou também que 50% das ações da COVESA ficassem para o seu ex-marido ITALO (fls. 22).

Repita-se: a COVESA é uma companhia de capital fechado, de caráter familiar em que os únicos acionistas são marido e mulher, o que atrai a incidência das regras do Código Civil, no que for pertinente às sociedades "contratuais".

A esse propósito, o art. 1.089 do Código Civil edita que *"A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código"*.

No mais, as contrarrazões apresentadas pelo Embargado são pertinentes, quando destacam que *“como se vê da cópia do estatuto social vigente antes da alteração nula, feita unilateralmente pela Embargante Jussara, o Embargado tinha apenas 1% das ações, embora, na realidade, por força da separação das partes e da posterior partilha, coubesse-lhe 50% delas. De qualquer forma, o sr. Ítalo era sócio da sociedade Covesa, e, na época do ajuizamento da ação e até a sua apócrifa alteração contratual, cabia-lhe exercer o mister de diretor vice-presidente, cuja atribuição lhe concedia poderes para “administração da sociedade”, podendo, assim, “praticar com plenos poderes, todos os atos necessários e de interesse social” (art. 6º, § único). 21. E não é só: o art. 11 do estatuto vigente à época previa que qualquer membro da diretoria eleita estava investido para praticar “todos e quaisquer atos necessários aos fins sociais”, inclusive, se fosse o caso, “outorgar procurações ‘ad judicia’ e ‘ad negotia’, com fins específicos, para representá-la, ativa ou passivamente, em Juízo ou fora dele” (fls. 24).*

Nesse sentido: “Embargos de declaração – Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida na origem que revogou o benefício de gratuidade judiciária e, ato contínuo, determinou o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito – Alegação de omissão e contrariedade no acórdão proferido – Descabimento – Inexistência dos vícios arguidos - Embargante que não comprovou os vícios alegados - Recurso que não se presta à rediscussão do julgado - Caráter infringente inadmissível na espécie – Prequestionamento – Desnecessidade, a teor do que preconiza o art. 1.025 do CPC - EMBARGOS REJEITADOS” (TJSP; Embargos de Declaração Cível

2081924-33.2022.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Franca - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2022; Data de Registro: 12/09/2022).

"Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constituem-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição omissão ou erro material -, **não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido**" (STJ, EDcl no REsp 1728634 / PE, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi j. 16.12.2019) (g/n).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com o previsto no artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão do acórdão atacado, ou para corrigir- lhe erro material. 2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. 3. Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto dos alegados vícios do acórdão embargado, traduzem, na verdade, **o inconformismo da parte embargante com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido**. 4. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgInt no REsp 1762301 / PE, 1ª Turma, Rel. Min Sérgio Kukina, j. 27/05/2019) (g/n).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do exposto, pelo meu voto, **rejeitam-se** os embargos de declaração

SÉRGIO SHIMURA
Relator Designado